



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005658-66.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante WELERSSON DE CAMARGO RODRIGUES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2.879 - vvp

Apelação Cível nº: 1005658-66.2022.8.26.0438

Comarca: Penápolis - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Heber Gualberto Mendonça

Apelante: Welersson de Camargo Rodrigues Vieira

Apelado(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO.

1. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais devido a suposta inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. O apelante alega que parte da dívida foi inscrita mesmo com sua exigibilidade suspensa (devido ao fato de ser beneficiário da gratuidade).
2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a concessão da justiça gratuita ao apelante nestes autos; (ii) a legitimidade da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito; (iii) a possibilidade de indenização por danos morais e materiais.
3. A gratuidade da justiça deve ser mantida, pois não há novos documentos que afastem a presunção hipossuficiência do autor.
4. Negativação em cadastro de proteção ao crédito. Legitimidade. Apesar de parte do valor ter sido indevidamente cobrado, pelo afastamento parcial da cobrança em posterior ação de exigir contas, ainda subsistem os motivos da negativação, pois há dívida em aberto. Incabível a indenização por danos materiais e por danos morais, estes conforme a súmula 385 do STJ.
5. Sentença mantida. Honorários de sucumbência majorados.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de suposta inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

O apelante afirma que a sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita em outros autos se deu em janeiro de 2020 e, em seguida, a apelada teria inscrito a dívida em cadastro de proteção ao crédito em agosto de 2020, mesmo estando com a sua exigibilidade suspensa quanto à cobrança de custas e honorários

advocatícios. Pela prática do ato ilícito, requer o provimento do recurso com a consequente procedência da ação.

Em contrarrazões, a apelada sustenta, em síntese, que: (i) não é devida a justiça gratuita, pois a parte não comprovou sua hipossuficiência financeira; (ii) não há pretensão resistida, vez que o autor nunca requereu providências de forma administrativa; (iii) sua conduta é legítima ao inserir os valores devidos pelo autor, não havendo cobrança indevida e afastando qualquer pleito indenizatório. Requer, portanto, o não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo. A parte ré impugna a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente. Todavia, não há novos documentos ou nova situação que permita afastar a gratuidade anteriormente concedida em fls. 35, com base nos documentos que demonstram que o autor não declara Imposto de Renda (fls. 7-10), o que confirma a presunção de que realmente necessita dos benefícios concedidos. Portanto, mantida a gratuidade, fica a parte dispensada do preparo recursal.

A discussão nos autos envolve a negatização do autor que outrora financiou veículo alienado fiduciariamente e cujo bem foi posteriormente apreendido e alienado, devido à falta de pagamento. Após a tramitação da ação, o credor fiduciário, verificando que ainda tinha créditos a receber (art. 1.366, CC), notificou e negatizou o nome do autor por não pagar o valor ainda em aberto.

Após ação de prestação de contas, retificou-se o total devido, excluindo-se do cálculo as despesas oriundas do processo de busca e apreensão, pois o autor era beneficiário da justiça gratuita. O recorrente requer, portanto, a cobrança do valor em dobro desta diferença, incluindo danos morais pelo mesmo fato, ante a parcial inscrição indevida no cadastro de negativados.

Verifica-se que nos autos da busca e apreensão (proc. nº 1004923-38.2019.8.26.0438) foi concedida a gratuidade da justiça ao apelante e, após o trânsito em julgado, houve a inscrição negativa do autor pelo valor histórico

de R\$ 12.013,40 (fl. 13) em 22/07/2020. Esse importe aproximado, inclusive, foi entendido como correto em sede de sentença na ação de exigir contas (proc. nº 1004072-62.2020.8.26.0438) e reformado somente em sede de acórdão, para se excluir as verbas processuais desse crédito (pois o autor era beneficiário da gratuidade), ficando a dívida pendente no total de R\$ 9.446,67.

Mesmo que a controvérsia instalada leve à conclusão de que a cobrança era indevida em momento passado, não decorre qualquer obrigação de indenizar por parte da ré.

Em primeiro, porque a parte autora sequer comprovou que pagou qualquer quantia cobrada, não cabendo qualquer repetição do valor (art. 42, § único, CDC).

Em segundo, pelo fato de que, ainda que excluído o valor cobrado, é certo que ainda subsiste a obrigação que legitima a inscrição negativa. Dessa forma, seguindo o entendimento da súmula 385 do STJ¹, não cabe a indenização por dano moral, pois há justa negativação concomitante.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de manter a sentença recorrida.

Na forma do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários de sucumbência no importe de 5%, totalizando em 15% do valor da causa, observado o fato do apelante ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

EDUARDO GESSE

Relator

¹ “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”